



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005938/2010-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.459 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLETIVOS VENDA NOVA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por COLETIVOS VENDA NOVA LTDA, em face do acórdão de fls. 85 , por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.268.821-7, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

O relatório fiscal aponta que a recorrente deixou de informar em GFIP todos os pagamentos efetuados a segurados empregados nas competências de 06/2006, 07/2006, 10/2006 e 13/2006.

A ciência do contribuinte acerca do lançamento foi efetivada em 03/05/2010 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que os valores apontados pela Autoridade Lançadora não retratam a realidade, por incluírem parcelas relativas ao abono de férias instituído por intermédio de Convenção Coletiva de Trabalho, portanto, parcelas de natureza indenizatória.

Acresce que de acordo com diversos julgados do STJ, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, efetivado sob a égide do artigo 144 da CLT , não integra o salário de contribuição, desde que não excedente a 20 dias de salário.

Aduz, que além do auto tributar indevidamente o abono de férias, as cópias das guias devidamente quitadas, que junta à impugnação, demonstram a improcedência do lançamento.

Defende que a multa aplicada não pode exceder o valor da obrigação principal, de acordo com o art. 412 do código Civil Brasileiro, que deve ser aplicado ao presente caso.

Por fim, sustenta a ocorrência de bis in idem, pelo fato de ter sido autuada pelo mesmo fundamento em outro auto de infração, qual seja pelo não recolhimento do FGTS de seus funcionários.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 15.

De todos os Autos de Infração indicados no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Por este motivo, esta Turma, em oportunidade anterior, determinou a conversão do julgamento em diligência, de modo que viessem aos autos informações acerca dos lançamentos principais.

Cumprida a diligência, informou a fiscalização que os lançamentos principais são relativos aos processos n.

AI n. 37.250.741-7 - Comprot 15504.019267/2009-13 - Refere-se as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados. (Apropriação Indébita).

AI n. 37.268.818-7 - Comprot 15504.005935/2010-69 - Refere-se as contribuições previdenciárias de devidas a Seguridade Social parte segurado.

AI n. 37.268.819-5 - Comprot 15504.005936/2010-11. Trata-se de contribuições previdenciárias devidas pela empresa destinada a outras entidades.

AI n. 37.268.820-9 - Comprot 15504.005937/2010-58. Refere-se as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social parte empresa e SAT.

Apesar de terem sido carreadas tais informações aos autos, o presente processo não pode ser apensado aos demais, em virtude de todos já se encontrarem arquivados, também não tendo sido prestadas quaisquer informações acerca do sorte de cada um dos processos, se arquivados com lançamentos julgados improcedentes ou não.

Assim, mesmo que tenham sido explicitados os números dos processos principais no resultado da diligência comandada, ao ver deste julgador, tais informações não me parecem suficientes a subsidiar o julgamento do presente processo em razão de sua relação de acessoriedade, até mesmo em razão de não ser possível identificar-se pontualmente quais os fatos geradores não informados em GFIP. Se apenas quanto ao pagamento de abono de férias, ou se também com relação a outros pagamentos, que me parece ser o caso dos autos.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, determinando a baixa dos autos à origem para que seja:

- (i) esclarecido qual o resultado do julgamento dos processos administrativos n. 15504.019267/2009-13, 15504.005935/2010-69, 15504.005936/2010-11 e 15504.005937/2010-58;
- (ii) juntadas aos autos as decisões porventura tomadas em referidos processos;
- (iii) informado se os fatos geradores não declarados nas GFIP's que originaram o presente lançamento são exclusivamente com relação a abono de férias. Em caso negativo, que sejam apontadas quais os demais fatos geradores não informados.

É como voto.

Igor Araújo Soares.